



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 31 de março a 6 de abril de 2014 – Ano XVI – nº 7

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Anulação de pleito e registro de candidatura na renovação das eleições.	
• Doação para campanha eleitoral realizada por firma individual e limite legal aplicável.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	24

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICCIONAL

Anulação de pleito e registro de candidatura na renovação das eleições.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou entendimento no sentido de ser possível ao candidato que deu causa à anulação do pleito participar da renovação das eleições¹ quando as circunstâncias evidenciarem a inexistência da prática de ilícito eleitoral.

Na espécie, o candidato, eleito vice-prefeito em 2008, foi cassado pela Câmara de Vereadores, sob a alegação de ter se afastado do município por mais de 15 dias sem autorização do Poder Legislativo local, na ocasião em que o então prefeito perdera o cargo por improbidade administrativa. Por esse motivo, em 2012 participou das eleições *sub judice*.

A Justiça Comum, em julgamento de mandado de segurança, considerou ilegal o ato legislativo, bem como a cassação do vice-prefeito, motivo pelo qual, após as eleições, a Câmara Municipal anulou o decreto.

A nova situação jurídica foi submetida à Justiça Eleitoral, sendo que este Tribunal Superior não pôde analisá-la, em razão de os fatos não terem sido considerados no julgamento do registro de candidatura realizado pela segunda instância.

Como o candidato obteve mais de 50% dos votos, esses foram tidos como nulos, sendo convocada a renovação das eleições. Requereu, então, novo registro de candidatura.

O Ministro Dias Toffoli rememorou que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem sido no sentido de que o candidato que provocar a anulação do pleito não pode obter o deferimento de seu registro de candidatura para participar da nova eleição.

Entretanto, asseverou que, na espécie, as eleições de 2012 daquele município foram anuladas por fato que não caracterizava ilícito eleitoral, ressaltando não mais subsistir a cassação que lastreava o indeferimento do registro da candidatura anterior.

Vencidos o Ministro Henrique Neves, relator, e o Ministro Marco Aurélio, presidente.

O Ministro Henrique Neves enfatizava que a realização do novo pleito decorreu exclusivamente do indeferimento do registro da candidatura do recorrido, por ter obtido a maioria dos votos, razão pela qual não poderia participar da renovação do pleito, mesmo não se tratando de hipótese de cometimento de ilícitos eleitorais.

Ademais, argumentava que as razões pelas quais o registro do candidato fora indeferido nas eleições de 2012 estavam acobertadas pelo manto da coisa julgada, não sendo possível rediscuti-las.

Por seu turno, o Ministro Marco Aurélio asseverava que a concessão do registro da candidatura ao candidato na renovação das eleições geraria uma incongruência, por ter, na mesma eleição, registro rejeitado em decisão transitada em julgado.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 95-92, Pedro Canário/ES, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 27.3.2014.](#)

Doação para campanha eleitoral realizada por firma individual e limite legal aplicável.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a doação eleitoral realizada por firma individual está sujeita ao limite previsto para as pessoas físicas, qual seja, dez por cento do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o qual, reformando sentença, julgou improcedente representação contra empresa individual por doação acima do limite legal.

O Órgão ministerial alegou que a doação realizada em nome de pessoa jurídica e com seus fundos não poderia ser submetida ao limite previsto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Sustentou ainda que o empresário individual tem o mesmo tratamento dispensado à pessoa jurídica, possuindo inclusive privilégios como incentivo fiscal, simplificação contábil, facilitação de acesso ao crédito e preferência nas licitações.

O Ministro Henrique Neves, relator, mencionou inicialmente que a atividade empresarial está disciplinada no art. 966 do Código Civil, que considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Citou ainda elucidativo voto prolatado pela Ministra Nancy Andrighi, na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 594.832/RO, no qual a figura do empresário individual é descrita como:

[...] sobre a empresa individual, ensina Rubens Requião que “o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação da firma individual em pessoa jurídica é um ficção de Direito tributário, somente para efeito de imposto de renda” (*Curso de Direito comercial*, Saraiva, 1975, v. 40, p. 55).

Concluiu, assim, que a firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa e responde com os seus próprios bens pelas obrigações assumidas, de sorte que se sujeita ao limite de doação eleitoral previsto para as pessoas físicas.

O Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando o relator, asseverou que a legislação atribui ao empresário individual responsabilidade ilimitada, o que evidencia inexistir diferenciação entre os haveres da pessoa física titular da entidade e da pessoa jurídica. Ademais, pontuou que a concessão de CNPJ à firma individual tem motivação unicamente tributária.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli, a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Marco Aurélio, presidente, que entendiam ser aplicável à firma individual o limite de doação eleitoral previsto para as pessoas jurídicas.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 333-79, Curitiba/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 1º.4.2014.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	1º.4.2014	12
	3.4.2014	33
Administrativa	1º.4.2014	2

Conceito extraído do *Glossário eleitoral brasileiro*

1 Renovação das eleições

Repetição da eleição realizada, na mesma circunscrição (o país, nas eleições presidenciais, o estado nas eleições federais e estaduais, o município nas eleições municipais), quando mais da metade dos votos forem declarados nulos. Nessa hipótese, o art. 224 do Código Eleitoral prevê que as demais votações serão julgadas prejudicadas e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.

PUBLICADOS NO DJE

Recurso Ordinário nº 1400-67/AC

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DEPUTADO ESTADUAL. TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ANUÊNCIA NÃO COMPROVADA. DOAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
2. No caso concreto, o conjunto probatório dos autos é insuficiente para comprovar que a candidata praticou ou anuiu com a prática do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
3. Consoante já decidiu esta Corte, para a responsabilização do candidato, não basta a mera presunção da anuência ou do conhecimento do fato.
4. Não há elementos nos autos a indicar a finalidade eleitoral da doação, ficando evidenciado apenas que o oferecimento do bem em questão decorreu da relação de amizade existente entre o candidato e o beneficiado.
5. Recurso desprovido.

DJE de 31.3.2014.

Acórdãos publicados no DJE: 76

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso Ordinário nº 2-63/PR

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ação Cautelar nº 185-78/PR

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária.

1. Não há cerceamento de defesa do partido recorrido, diante do indeferimento, de forma fundamentada, das provas por ele requeridas. Além disso, o TSE já decidiu que não há violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal se, diante de eventual ausência de pronunciamento sobre determinada prova, não for a questão suscitada pela parte, nem mesmo por ocasião das alegações finais, de modo a instar o órgão julgador sobre a matéria. Precedente: RO nº 1.453, rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 5.4.2010.

2. Nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 22.610, as testemunhas são trazidas pela parte que as arrolar, independentemente de intimação (MS nº 72-61, rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 18.6.2012), razão pela qual não é imperativa a expedição de carta de ordem para oitiva em outra localidade ou a aplicação subsidiária da regra do art. 411 do Código de Processo Civil, que estabelece prerrogativas em favor de autoridades para serem ouvidas em sua residência ou no local onde exercem suas funções.

3. A jurisprudência é no sentido de que, em face da formação de litisconsórcio passivo, cada parte tem o direito de arrolar testemunhas independentemente das arroladas pelas demais (REspe nº 25.478, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 3.6.2008; AgR-RCED nº 671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 21.5.2008), motivo por que o limite previsto no art. 5º da Res.-TSE nº 22.610 deve ser computado por polo passivo, pois cada parte – e, quando for o caso, também os litisconsortes – tem o direito de arrolar testemunhas próprias, independentemente do polo da ação em que estejam.

4. Não há cerceamento de defesa quando a produção de prova oral é indeferida por não ter sido demonstrada a sua relevância para o caso, conforme reiterada jurisprudência (AgR-REspe nº 199-65, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012; ED-AgR-AI nº 7.026, rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, *DJe* de 24.11.2009; AgR-AI nº 7.854, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 14.8.2009). Além disso, a parte interessada, no momento da audiência, não apresentou as testemunhas arroladas.

5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea *d* do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.

9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual.

Recursos ordinários desprovidos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, revogar a liminar anteriormente deferida e julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de março de 2014.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Alceu Maron Filho interuseram recursos ordinários (fls. 664-697 e fls. 713-733) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – integrado pela decisão alusiva ao julgamento de embargos de declaração – que julgou procedente o pedido formulado pelo Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) e declarou a perda do mandato eletivo exercido por Alceu Maron Filho no cargo de deputado estadual referente ao pleito de 2010, por entender que não houve justa causa para a sua desfiliação partidária (fls. 585-618).

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 587):

Fidelidade partidária. Prerrogativa prevista no artigo 411 do CPC. Inaplicável face art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Limite do rol de testemunhas por polo ativo e passivo. Suplente. Interesse de agir reconhecido desde o início. Grave discriminação pessoal ou mudança substancial ou desvio do programa partidário. Ausência de prova. Justa causa não caracterizada.

1. "A prerrogativa do art. 411 do CPC não se aplica à espécie de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, disciplinada pela Resolução TSE nº 22.610/2007, haja vista a especialidade da matéria e a celeridade que norteia os feitos eleitorais, ainda mais quando o seu art. 7º dispõe que, em única assentada, serão tomados os depoimentos pessoais e inquiridas as testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou, inexistindo qualquer previsão legal que enseje prazo privilegiado para que a parte conduza, à audiência, testemunha ocupante do cargo eletivo de Deputado Federal." (Petição nº 33242. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves. Acórdão nº 7623, de 16/10/2012).

2. A Resolução TSE nº 22.610/2007 permite a oitiva de 3 (três) testemunhas por polo ativo e passivo e não pela quantidade de partes presente em cada um deles.

3. Por não haver prejuízo, querendo, pode o suplente ajuizar a ação prevista na Resolução TSE nº 22.610/2007, por inegável interesse, ainda que no momento do ajuizamento do pedido ainda não haja se esgotado o prazo para o titular primário do direito, o partido político, por isso, pode ser reconhecida a legitimidade ativa do suplente.

4. A grave discriminação pessoal exige individualização quanto ao que a alega, devendo, ainda, consistir em fato de grande repercussão, não sendo admitidas as alegações de dissensos e discordâncias, que devem existir para arejar os pensamentos e permitir o exercício da democracia.

5. Simples desavenças internas e interesses pessoais, contratempos eventuais com dirigentes partidários ou a mera alegação de falta de oportunidades para participar das reuniões não configuram discriminação pessoal grave.

6. Somente a prova de fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, configuram justa causa para desfiliação partidária.

Opostos embargos de declaração (fls. 630-638), foram eles rejeitados pelo acórdão assim ementado (fl. 644):

Embargos de declaração. Fidelidade partidária. Prequestionamento. Acolhido, em parte, sem modificação do julgado.

Em suas razões recursais, o Diretório Regional do PSDB assevera, em suma, que:

a) o recurso ordinário é o apelo cabível na espécie (RO nº 1497/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe em 2.12.2008);

b) o acórdão recorrido violou o procedimento previsto pela Res.-TSE nº 22.610 e, conseqüentemente, o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto indeferiu os pedidos de produção de prova justificadamente requeridos por Alceu Maron Filho;

c) dois agravos retidos foram interpostos contra a referida decisão de indeferimento, todavia estes foram recebidos como preliminares de defesa, em razão da irrecorribilidade das decisões interlocutórias prevista pelo art. 11 da Res.-TSE nº 22.610;

d) foram requeridos os seguintes meios de prova para "demonstrar que o requerido Alceu Maron Filho sofreu grave discriminação pessoal, bem como que o PPS de Paranaguá mudou substancialmente seu programa partidário" (fl. 675):

d.1) a intimação do Diretório Regional do PPS do Paraná e do Diretório Municipal do PPS de Paranaguá para juntarem cópia do livro-ata com o registro das reuniões ocorridas em 2009, 2010, 2011 e 2012;

d.2) a intimação do Diretório Municipal do PPS de Paranaguá para a juntada das mídias dos programas partidários dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012;

d.3) a oitiva de duas testemunhas residentes no Município de Paranaguá;

e) o relator do acórdão recorrido indeferiu os pedidos de produção de prova por entender, em suma, que:

e.1) o limite de três testemunhas previsto pelo art. 5º da Res.-TSE nº 22.610 se refere a cada polo e não a cada parte;

e.2) o PPS já havia mencionado que não tinha documentos antigos em seu poder;

- e.3) o PSDB não havia solicitado as referidas provas em nenhum momento anterior ao julgamento;
- e.4) o PSDB não comprovou ter requerido os documentos pela via administrativa;
- e.5) a juntada das mídias dos programas partidários não teria utilidade para estes autos;
- e.6) as diligências requeridas seriam meramente protelatórias;

f) os fundamentos adotados para indeferir as provas não merecem prevalecer, haja vista que, *“além do fato óbvio de que o PPS jamais forneceria documentos ao réu detentor do mandato que pleiteia, era até temporariamente impossível [...] conseguirem acesso às atas de reunião do PPS estadual e municipal a tempo da resposta”* (fl. 677);

g) o indeferimento da produção das provas requeridas prejudicou a defesa e implicou cerceamento de defesa dos ora recorrentes;

h) o argumento de que a ausência das alegações finais teria ocasionado a preclusão do pedido não procede, pois as decisões interlocutórias são irrecorríveis e toda a matéria aventada na instrução pode ser apreciada no julgamento de recurso por esta Corte;

i) não há que se falar em procrastinação, uma vez que esta Corte já pacificou o entendimento de que *“a superveniência do prazo de 60 (sessenta) dias previsto para a conclusão do procedimento [...] não enseja a extinção do feito ou traz qualquer outra consequência prática aos demandantes”* (fls. 678-679). Assim, tal prazo não poderia justificar o indeferimento de nenhuma prova relevante;

j) a interpretação de que o limite de três testemunhas seria referente a cada polo foi equivocada e merece ser revista, porquanto a disposição contida na Res.-TSE nº 22.610 *“não faz qualquer restrição ao número máximo de testemunhas como oponente a cada polo da ação, mas sim a cada parte”* (fl. 680);

k) o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que o número de testemunhas previsto na legislação *“deve ser considerado isoladamente em relação a cada parte”* (fl. 680), sendo *“desarrazoada a limitação ínfima de 3 (três) testemunhas para um polo passivo composto de duas partes”* (fl. 681);

l) apesar de a Res.-TSE nº 22.610 impor às partes o ônus de levar as testemunhas à audiência, este deve ser relativizado no caso em tela, pois não seria *“minimamente razoável exigir que a parte arque com o deslocamento de suas testemunhas de um município a outro”* (fl. 683), sendo subjetivo e arbitrário alegar que a distância entre os municípios seria de apenas 80 km de rodovia para fundamentar tal restrição à defesa dos recorrentes;

m) no que tange à limitação injustificada das provas requeridas, a decisão recorrida é contrária aos ensinamentos doutrinários de Luiz Guilherme Marinoni, bem como divergente da jurisprudência do TRE/RJ (MS nº 4028, Rel. Luiz Roberto Ayoub, DJERJ em 24.4.2012);

n) houve uma mudança substancial no programa partidário do PPS que impingiu a desfiliação partidária de Alceu Maron Filho, porquanto *“além de ter todas as suas pretensões políticas obstadas pela atuação da direção partidária, [...] o PPS de Paranaguá passou a tomar uma postura diametralmente oposta à historicamente consolidada no cenário político local”* (fl. 686). Estes motivos configuram justa causa e, conseqüentemente, autorizam a desfiliação partidária nos termos do art. 1º, § 1º, III, da Res.-TSE nº 22.610;

o) o histórico do PPS de Paranaguá demonstra que este partido seguia uma postura de oposição ao governo do PDT municipal, representado pelo prefeito José Baka Filho (eleito nas eleições de

2004 e de 2008), porém, esta posição foi *“drasticamente alterada em favor dos interesses exclusivos de seu presidente estadual, o deputado Rubens Bueno”* (fl. 687);

p) em reunião ocorrida em maio de 2011, o deputado Rubens Bueno teria declarado que iria dissolver o Diretório Municipal do PPS de Paranaguá, cujo presidente era Alceu Maron Filho, para estabelecer um novo enlace político na região, apoiando o candidato indicado pelo prefeito José Baka Filho e entregando a direção do PPS a Jozaine Baka, esposa do prefeito, que também era filiada ao PDT, mas que iria se filiar ao PPS futuramente;

r) *“em uma reunião ocorrida em junho [...], ficou acertada a organização de uma coligação PPS-PDT-PTB na região, apoiando o candidato indicado por José Baka Filho, e, portanto, obstruindo a candidatura do requerido Alceu Maron Filho”* (fl. 687). A decisão de se coligar justamente com o PDT, que era o adversário político histórico do PPS daquela região, motivou a desfiliação de diversos *“outros membros locais também desgostosos em relação à postura do diretório estadual para com o município”* (fl. 688);

s) de acordo com o depoimento prestado por Adalto Fangueiro, o deputado Rubens Bueno afirmou que *“o PPS teria que se aliar ao grupo do prefeito Baka, e ele iria fazer umas modificações na direção do partido”*, bem como *“trocar pessoas na chapa do partido”* (fl. 688);

t) a testemunha João Carlos Rodrigues declarou ter conhecimento de que *“Alceu Maron Filho exercia severa oposição ao grupo do PDT de José Baka Filho”* e que *“mesmo antes da entrada da senhora Jozaine Baka na chefia do PPS (o que ocorreu, segundo provado documentalmente, APENAS em 22 de setembro de 2011), já em meados do mês de maio de 2011, a mesma o convidou para ingressar no partido, pois o PPS estaria buscando outro rumo em Paranaguá”* (fl. 689). Destacou que João Carlos Rodrigues foi o único vereador eleito pelo PPS no Município de Paranaguá e que a sequência destes fatos revelam que houve, *“(além da notória ocorrência de discriminação grave e pessoal contra o requerido Alceu Maron Filho), a mudança substancial do programa partidário local, não deixando outra saída a não ser a ida ao PSDB, o qual sempre foi aliado político do PPS na região”* (fl. 690);

u) o acórdão recorrido não reconheceu a existência de mudança substancial do programa partidário, por entender *“que os fatos trazidos diziam respeito a questões interna corporis dos rumos do partido, os quais não desafiavam as normas e regramentos do Estatuto do PPS”* (fls. 691-692). Defende, todavia, que, no caso em tela, *“a mudança substancial do programa em nada tem a ver com a violação do Estatuto ou de regramentos internos do partido, mas sim com a postura política da agremiação em face da realidade política local e de seus filiados e eleitores, violando a própria ideia de partido como uma união coesa de ideias e projetos”* (fl. 692);

v) o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* divergiu da jurisprudência do TRE/AC, que, em julgamento de situação idêntica ao caso dos autos, considerou que *“a mudança brusca da orientação política de um partido, que passa da situação à oposição, contrariando seu discurso de longa data, autoriza a desfiliação do parlamentar que deseja manter-se coerente ao seu passado e discurso situacionista”* (fl. 693).

O PSDB citou diversos trechos dos votos vencidos, proferidos pelos Juízes Luciano Carrasco e Jean Carlo Leeck, respectivamente, para corroborar as alegações de cerceamento de defesa e de existência de mudança substancial no programa partidário.

Nas razões do seu recurso ordinário, Alceu Maron Filho sustenta, em suma, que:

a) o apelo cabível na espécie é o recurso ordinário (RO nº 2275/RJ, rel. Min. Marcelo Henriquez Ribeiro de Oliveira, DJe de 2.8.2010);

b) o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1º, § 1º, III, da Res.-TSE nº 22.610, porquanto entendeu que não houve mudança do programa partidário apta a configurar justa causa que autorizasse a desfiliação do recorrente, a despeito de ter sido *“cabalmente comprovado nos autos a existência de mudança do ideário político-partidário do PPS em Paranaguá, esse decorrente, simplesmente, do rompimento do marco legitimado pelas urnas em 2008 onde o PPS, liderado pelo recorrente, substanciou-se em partido de oposição ao PDT municipal, posto que essa mudança de ideário, articulada à sorrelfa do recorrente, significaria (como significou) transfugar o PPS de legenda oposicionista para partido situacionista”* (fl. 718);

c) apesar de o acórdão recorrido ter consignado que o PPS de Paranaguá sempre se portou *“como um partido oposicionista ao governo de 8 (oito) anos do PDT, encabeçado pelo ex-prefeito José Baka Filho”* (fl. 721), o Tribunal *a quo* entendeu que a aproximação do PPS ao PDT não representou nenhuma mudança do programa partidário;

d) os depoimentos prestados pelas testemunhas confirmam que, a partir do ano de 2011, diversos acordos começaram a ser feitos para obter uma *“aproximação do PPS para com o grupo de José Baka Filho e do PDT, rompendo com o posicionamento histórico da agremiação partidária na região”* (fl. 721);

e) destaca o depoimento prestado por Adalberto Figueiro, nos termos já indicados no recurso do PSDB, acima referidos;

f) a testemunha João Carlos Rodrigues declarou que, *“antes de sua entrada na chefia do PPS, já em meados do mês de maio de 2011 (ANTERIORMENTE À SAÍDA DO REQUERIDO ALCEU MARON), a própria Jozaine Baka o convidou para ingressar no partido, pois o PPS estaria buscando outro rumo em Paranaguá”* (fl. 725);

g) todos os fatos expostos nos autos revelam que houve, sim, uma *“mudança substancial do programa até então defendido pelo PPS em Paranaguá”* (fl. 726), situação que configura justa causa apta a autorizar a desfiliação partidária do recorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, III, da Res.-TSE nº 22.610;

h) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte Superior e da Corte Regional Eleitoral do Acre, porquanto estas consideram que os posicionamentos políticos de interesse da população seriam, sim, matérias passíveis de serem entendidas como programa partidário;

i) no julgamento da Petição nº 2.773/DF, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, publicada no DJe de 29.4.2009, fora consignado que o conceito da expressão mudança substancial do programa partidário *“repousa em um conteúdo de índole eminentemente subjetiva, na qual é necessário analisar dialogicamente a postura do partido em dado espaço de tempo e a correlacionar ao período invocado pelo trãnsfuga com razão para a sua desfiliação”* (fl. 727);

j) a jurisprudência desta Corte considera relevante para a verificação da existência da justa causa a análise da postura ideológica e política em termos de importante interesse à população. No caso dos autos, a mudança de posicionamento do PPS de Paranaguá foi contrária ao modo de gestão

historicamente adotado por este partido que, *“por simples conveniência política, passa a ser mero apoiador do regime que até então repudiava”* (fl. 730);

k) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do TRE/AC, (TRE/AC – Pet. nº 190, Rel. Jair Araújo Fagundes, DJe em 2.10.2009). A solução adotada pelo TRE/AC é a mais adequada para o caso destes autos, porquanto o recorrente não poderia *“ser coagido a permanecer em um partido que, ao arremio de toda a sua história recente, bem como à construção da base política oposicionista criada pelo mesmo [...], inclusive, foi repudiado por vasta gama de filiados que deixaram a sigla”* (fl. 732).

Os recorrentes postulam o conhecimento e o total provimento de seus recursos ordinários, a fim de que o acórdão regional seja reformado.

O Diretório Regional do PPS e Felipe Lucas apresentaram contrarrazões (fls. 792-825), nas quais defendem a manutenção do acórdão recorrido, sob as seguintes alegações:

a) houve preclusão da matéria referente à alegação de cerceamento de defesa, porquanto o PSDB não apresentou as alegações finais, conforme estabelece o art. 7º da Res.-TSE nº 22.610;

b) a alegação do PSDB de que a desfiliação de Alceu Maron Filho fora motivada por justa causa – decorrente de suposta mudança do programa partidário – não procede, haja vista que:

- b.1) os fatos narrados para demonstrar eventual modificação não foram comprovados nos autos;
- b.2) todos os fatos noticiados pelo PSDB teriam ocorrido *“após a saída de Alceu Maron Filho da agremiação”* (fl. 806);
- b.3) descabe afirmar que a desfiliação ocorreu em razão da aproximação do PPS ao grupo de José Baka Filho, uma vez que *“o próprio Alceu aliou-se ao PSDB, partido que compunha a base do governo que José Baka coordenava”* (fl. 806);

c) os depoimentos prestados por Adalto Fanguero e Leandro Lunklauss demonstram, na verdade, que o recorrente Alceu Maron Filho se desfilou do PPS de Paranaguá *“porque queria se filiar ao PSDB, porque queria estar ao lado de Beto Richa, com quem já estava conversando e arquitetando sua candidatura a prefeito de Paranaguá desde janeiro de 2011”* (fl. 811);

d) não procede a defesa de Alceu Maron Filho no sentido de que a sua desfiliação fora motivada pela aproximação do PPS com o grupo de José Baka Filho e de sua esposa – ambos filiados ao PDT –, porquanto a referida aproximação *“ocorreu somente após a desfiliação do recorrente do PPS”* (fl. 820). Ademais, as provas constantes dos autos demonstram claramente que o recorrente possuía o apoio do PPS e que tudo indicava que ele *“seria o natural candidato do PPS para a prefeitura de Paranaguá/PR na eleição de 2012, expectativa que restou frustrada em função de sua saída repentina do partido”* (fl. 820).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 831-839, pelo não provimento dos recursos, argumentando, em suma, que:

a) *“A alegação de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, quanto ao indeferimento do pedido para expedição de Carta de Ordem para ouvir testemunhas, a não expedição de ofícios ao PPS para exibir cópias de Livros de Atas de reuniões, mídias de inserções na TV, e a limitação por polo do número de testemunhas a serem ouvidas, não ocorreram, conforme restou sobejamente demonstrado pela Corte Regional Eleitoral”* (fl. 833);

b) não foi comprovada a existência de justa causa que motivasse a desfiliação de Alceu Maron Filho do PPS, mas, ao contrário disso, as provas dos autos demonstram que o recorrente

"mantinha grande prestígio na região de Paranaguá exercendo o cargo de Presidente do PPS do Diretório Municipal e de coordenador do litoral paranaense" (fl. 838);

c) a filiação de Alceu Maron Filho ao PSDB *"se deve mais à intenção de realizar projetos políticos pessoais do que suposta perseguição política"* (fl. 838).

Por fim, anoto que Alceu Maron Filho propôs a Ação Cautelar nº 185-78, na qual deferi o pedido de liminar a fim conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário pelo autor interposto, até o seu julgamento por esta Corte Superior.

Os recorridos Felipe Lucas e o Partido Popular Socialista (PPS) interpuseram agravo regimental (fls. 857-869), alegando a ausência de plausibilidade do direito alegado, por não proceder a alegação de cerceamento de defesa suscitada pelo autor, e, quanto à matéria de fundo, aduzem que *"não há nenhum tema de grande relevância em discussão e, por isso mesmo, impossível qualquer modificação de posição de partido em relação a tema que nem existe"* (fl. 867). Apresentaram, ainda, resposta às fls. 909-934.

Por sua vez, Alceu Maron Filho manifestou-se sobre o agravo regimental interposto contra o deferimento da liminar (fls. 941-951), postulando a manutenção da medida deferida até o julgamento de seu apelo.

O Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira formulou pedido de ingresso como litisconsorte ativo (fls. 954-955), o qual, após determinar a abertura de vista às partes (fl. 961), deferi às fls. 972-975.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, os recursos são tempestivos. O acórdão regional foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 15.4.2013, segunda-feira (fl. 651), e os recursos foram interpostos no mesmo dia (fls. 664 e 713), mediante petições subscritas por procuradores devidamente habilitados (procurações às fls. 168 e 223).

Não foram arguidas preliminares ao conhecimento dos recursos, que nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República, combinado com o art. 276, II, do Código Eleitoral, são ordinários.

Passo ao exame das preliminares da causa apresentadas pelos recorrentes.

Nulidade. Cerceamento de defesa. Oitiva de testemunhas.

O PSDB argui preliminar de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento das provas que foram requeridas pelo partido, nos seguintes termos (fl. 167):

[...]

b) com base no artigo 5º da Resolução TSE 22610, requer-se seja o PPS Diretório Municipal de Paranaguá intimado a juntar cópia autenticada do livro ata onde, em tese, estão registradas as reuniões partidárias dos anos 2009, 2010, 2011 e 2012;

c) com base no artigo 5º da Resolução TSE 22610, requer-se seja o PPS Diretório Estadual de Paranaguá intimado a juntar cópia autenticada do livro ata onde, em tese, estão registradas as reuniões partidárias dos anos 2009, 2010, 2011 e 2012;

d) requer a juntada das mídias exibidas pelo PPS em Paranaguá e região referente ao horário Partidário de 2009, 2010, 2011 e 2012, posto, o Requerido havido sido alijado do último ano;

e) com base no artigo 5º da Resolução TSE 22610, seja deferida a oitiva das seguintes testemunhas que comparecerão independentemente de intimação:

I) Deputado Estadual Valdir Rossoni;

II) Almir José Cordeiro, brasileiro, solteiro, médico, residente e domiciliado na Rua Nestor Vitor da Silva, 187, Paranaguá, Paraná, RG 3282750-02PR e CPF 743.485.239-91, que deverá ser ouvido por carta de ordem;

III) Alessandro Pires Staniscia, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Visconde de Nacar nº 908, Paranaguá, Paraná, RG 5259692-04 e CPF 941.497.129-72, que deverá ser ouvido por carta de ordem;

A alegada nulidade no que tange ao pedido de juntada dos livros de atas dos Diretórios partidários não procede. Antes mesmo do oferecimento da defesa, como registrado no acórdão recorrido, o PPS afirmou em juízo não dispor de nenhum registro da gestão anterior, afirmando que o Recorrente, ao se desligar do partido que presidia no Município de Paranaguá, levou consigo toda a documentação da agremiação (fl. 121¹).

Correta, pois, a conclusão da Corte Regional de que a expedição de ofícios à agremiação, dada a informação anteriormente prestada, somente serviria para prolongar o processo, uma vez que a inexistência já havia sido anunciada.

A propósito, registro que o recorrente que exerceu a Presidência do PPS Municipal não contestou, nos autos, a alegação de que ele não teria devolvido os documentos e registros partidários, ao deixar a agremiação.

Por outro lado, a alegação de cerceamento de defesa formulada pelo PSDB, no que tange à requisição dos documentos indicados nas alíneas *b*, *c* e *d* do pedido de fl. 167, não foi objeto de irrisignação por parte da agremiação, senão após o julgamento do feito pelo TRE, pois o Partido não tratou dessa matéria nos agravos retidos que apresentou e não ofertou alegações finais.

Este Tribunal, em situação semelhante, já decidiu que não há violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal se a ausência de pronunciamento sobre a prova requerida não for suscitada pela parte:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Sendo a prova pericial prescindível para o deslinde do caso, não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Precedente: REspe nº 21.421/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2004. No caso, o investigado

¹ [...] os autores informam que o PPS não dispõe de uma carta de desfiliação de Alceu Maron Filho de seus quadros. Explica-se: Alceu Maron Filho era presidente do Diretório Municipal do PPS em Paranaguá no momento de sua desfiliação. Como ele se desfilou, e deixou automaticamente de ser o presidente, deveria ter entregue ao Diretório Estadual ou ao menos ao Secretário do Partido toda documentação, mas não entregou nada, tanto que até livro de ata a Comissão Provisória, nomeada posteriormente, teve que providenciar. Assim, Alceu Maron Filho ficou com a carta que ele deve ter enviado a ele mesmo, porque até momento de receber a comunicação da desfiliação era ele o presidente do Diretório Municipal. E se ele escreveu uma carta dirigida a alguém do partido, nunca a entregou, e ficou com ela, junto com os outros documentos do partido.

não demonstrou a necessidade da prova. Intimado a apresentar alegações finais, protocolou-as oportunamente, sem, contudo, suscitar a ausência de manifestação do e. Tribunal a quo a respeito das provas requeridas.

9. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que a AIJE foi proposta após a diplomação, mantendo, contudo, a cassação do diploma do suplente pela violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

(RO nº 1.453, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010.)

Por outro lado, considero que tendo sido ouvidos, sob compromisso, o Secretário-Geral do PPS no Estado e o Deputado João Douglas, não restou demonstrado prejuízo efetivo à defesa, uma vez que a matéria relativa aos debates internos da agremiação foi aclarada pelos dirigentes da agremiação, nos termos das perguntas e respostas formuladas pelo relator na origem e pelas partes.

Acerca do indeferimento da prova testemunhal pretendido pela agremiação requerida, apontam os recorrentes que: a) não foi admitida a oitiva de testemunhas que residiam em outra localidade mediante carta de ordem; b) o limite de testemunhas deve ser computado isoladamente para cada parte integrante da lide e não para cada polo passivo, como decidiu o Tribunal *a quo*.

A despeito da ausência de apresentação de alegações finais, conforme já assinalado, observo que o PSDB efetivamente suscitou o exame de tais questões por meio dos agravos retidos de fls. 478-481 e 504-508.

O Tribunal de origem recebeu os agravos retidos como preliminares de defesa e as rejeitou (fls. 597-599²).

² Transcrevo, para efeito de documentação, trecho do voto condutor do acórdão regional no ponto relativo à oitiva das testemunhas:

Na sequência, a outra prefacial consta às fls. 504/508 e ataca as decisões de fls. 449, que limitou a oitiva de testemunhas a 3 (três) por polo (ativo e passivo) e do indeferimento do pedido de fl. 476.

O requerido PSDB alega que "(...) o Partido Político ao qual o Eleito se filie é Parte do Processo tendo assegurado Constitucionalmente sua ampla defesa e contraditório (...) e que "(...) o Artigo 5º prevê ao Requerido (ora Agravante) o direito de apresentar três testemunhas, o que efetivamente o fez quando da apresentação da Defesa, porém, não foram ouvidas em audiência, conforme consta do Termo de Audiência (...)". (fl. 506).

Sobre essa matéria também já me manifestei na ocasião da audiência de instrução do dia 14/02/2013, asseverando:

"Por este julgador, foram indeferidos os pedidos, por considerar ser admissível somente três testemunhas por polo da demanda, e não por parte envolvida no processo. Ademais, não foi justificada neste ato pelo advogado do PSDB e nem em seu pedido a importância e necessidade que acrescentaria no esclarecimento dos fatos a ouvida das suas testemunhas arroladas para serem ouvidas por carta de ordem. O pedido ainda deve ser indeferido porque a ausência da justificação da ouvida dessas testemunhas estaria atrelada ao termo de produção de outras provas, as quais deveriam vir justificadas. Para mim, é preciso justificar a necessidade de sua produção, já que a lei autoriza o número de três testemunhas" (Fl. 497 - Termo de Audiência - DVD).

Em caso semelhante, esta Corte Eleitoral interpretou que o arrolamento de testemunhas previsto no rito da AIJE - Lei Complementar nº 64/1990, deveria se dar por polo e não pela quantidade de partes nele presentes:

"O rito da investigação judicial eleitoral permite o arrolamento de seis testemunhas de acusação e seis de defesa. O fato de figurarem três requerentes no polo ativo não altera o número de testemunhas, como bem disse a douta Juíza: "Deve ser observado a indicação de seis testemunhas, pois a parte autora é uma só e todos os requerentes pretendem provar os mesmos fatos. Não se pode admitir que por existirem três requerentes, cada um queira arrolar seis testemunhas, ainda mais considerando que a ação poderia ter sido proposta somente pela coligação ou somente pelo candidato" (folha 120)" (RE nº 8825. Rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Acórdão nº 39.187, de 30/07/2010)

Outrossim, considero que no caso concreto o PSDB por ser agremiação política para a qual migrou o requerido Alceu Maron Filho, por natureza, desconhece os fatos. Isso porque é inegável concluir – com base nas narrativas da peça inicial e das defesas – que a alegada discriminação grave se deu entre requerente

Quanto à oitiva de testemunhas, por meio de carta de ordem, está correta a conclusão da Corte de origem no sentido de que, nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 22.610, as testemunhas serão trazidas pela parte que as arrolou, independente de intimação. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é precisa:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. PEDIDO. RETOMADA. FASE. INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA. RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR INDEFERIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

2. O Tribunal de origem, ao indeferir a oitiva de uma das testemunhas no local de sua residência, situada na capital, observou a norma inserta no artigo 7º da Resolução-TSE nº 22.610/2007 e a jurisprudência desta Corte.

3. Segurança denegada.

(MS nº 72-61, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.6.2012.)

Do mesmo modo, sobre a aplicação do art. 411 do Código de Processo Civil à hipótese, relembro a decisão individual da Ministra Cármen Lúcia proferida na Ação Cautelar nº 853-54, de 10.5.2010, em cujo trecho da ementa destacou: ***“Prerrogativa de oitiva das testemunhas em suas residências ou no local onde exercem sua função, nos termos do art. 411 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade aos processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária. É inviável a aplicação subsidiária do art. 411 do Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução n. 22.610/2007”*** (grifo nosso).

Assim, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição da carta de ordem, para fins *“da oitiva de testemunhas residentes no município de Paranaguá, ou seja, fora do município de sede do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná”* (fl. 683).

(PPS) e requerido (Alceu) sem envolvimento do PSDB, motivo pelo qual suas testemunhas carecem de valor, principalmente quando ausente de qualquer justificativa plausível para serem ouvidas.

Sobre o indeferimento do pedido de adiamento da audiência para ouvida da testemunha Deputado Estadual Valdir Luiz Rossoni de fl. 476, melhor sorte não é reservada ao requerido, pois, mantenho os fundamentos quando do indeferimento e acrescento os fundamentos aqui lançados e jurisprudência abaixo:

TRE-SC: “... a Resolução n. 22.610/2007 é claríssima quanto à celeridade e à concentração de atos que pretende imprimir no rito que estabelece para as ações de perda de mandato por desfiliação injustificada, o que é totalmente inconciliável com o cumprimento das prerrogativas distinguidas no art. 411 do Código de Processo Civil relativamente aos agentes políticos. Por óbvio, nada obsta que se defira a oitiva de autoridades vinculadas ao partido para o qual migrou o mandatário – de forma a contribuir de boa vontade para a defesa do vereador requerido –, todavia, à agremiação partidária cumprirá o ônus de conduzir esses agentes à audiência, nos estritos termos do art. 7º da Resolução TSE n. 22.610/2007 (ADM nº 457. Rel. Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari. Acórdão nº 22172, de 04/06/2008).

TRE-PR: “Não constitui cerceamento de defesa a falta de inquirição de testemunha com prerrogativa de função, pois é ônus da parte conduzi-la à audiência, nos termos do artigo 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007, inexistindo violação aos artigos 221 do CPP e 411 do CPC” (Petição nº 1042-51. Rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Acórdão nº 42.535, de 13/06/2012).

TRE-MS: “A prerrogativa do art. 411 do CPC não se aplica à espécie de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, disciplinada pela Resolução TSE n.º 22.610/2007, haja vista a especialidade da matéria e a celeridade que norteia os feitos eleitorais, ainda mais quando o seu art. 7.º dispõe que, em única assentada, serão tomados os depoimentos pessoais e inquiridas as testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou, inexistindo qualquer previsão legal que enseje prazo privilegiado para que a parte conduza, à audiência, testemunha ocupante do cargo eletivo de Deputado Federar (Petição nº 33242. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves. Acórdão nº 7623, de 16/10/2012).

TRE-MG: “Deputado Estadual arrolado como testemunha. Feito disciplinado pela Resolução n. 22.610/2007/TSE. Impossibilidade de agenciamento prévio. Constitui ônus da parte conduzir a testemunha à audiência. Não-aplicação das diretrizes do art. 411, VIII, do CPC, dada a extraordinária celeridade deste rito” (MS nº 11. Rel. Desig. Dr. Renato Martins Prates. Acórdão nº 4886, de 25/08/2008). *Como dito anteriormente, as partes foram devidamente intimadas da designação da data, do horário e do local da audiência, dentro do prazo legal e antecipadamente, fator que deu oportunidade a todos de programarem seus compromissos mais importantes e agendas.*

De outra parte, quanto ao limite de testemunhas, o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de oitiva daquelas arroladas pelo PSDB, “por considerar ser admissível somente três testemunhas por polo da demanda, e não por parte envolvida no processo. Ademais, não foi justificada neste ato pelo advogado do PSDB e nem em seu pedido a importância e necessidade que acrescentaria no esclarecimento dos fatos a oitiva das suas testemunhas arroladas para sem ouvidas por carta de ordem. O pedido ainda deve ser indeferido porque a ausência da justificação da oitiva dessas testemunhas estaria atrelada ao termo de produção de outras provas, as quais deveriam vir justificadas. Para mim, é preciso justificar a necessidade de sua produção, já que a lei autoriza o número de três testemunhas” (fl. 597).

Verifica-se, pois, que a decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas, limitando-as a três, teve dupla fundamentação. Primeiramente, asseverou o relator na origem que o limite de testemunhas deveria ser considerado por polo da ação. Assim, os réus, ainda que tenham apresentado peças de defesa diversas, somente poderiam arrolar três testemunhas, em conjunto. Mas, em seguida, foi afirmado que a relevância da oitiva para o caso não havia sido demonstrada.

Quanto ao tema, este Tribunal já decidiu, em situação análoga, que, em face da formação de litisconsórcio passivo, cada parte tem o direito de arrolar testemunhas independentemente das arroladas pelas demais partes (REspe nº 25.478, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008; AgR-RCED nº 671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 21.5.2008)³.

Assim, tendo o PSDB postulado, expressamente, em sua defesa a oitiva das testemunhas indicadas, não merece prosperar a conclusão da Corte de origem de que o limite previsto no art. 5º da Res.-TSE nº 22.610 deve ser computado por polo passivo, pois cada parte e, quando for o caso, os litisconsortes necessários têm o direito de arrolar testemunhas próprias, independentemente do polo da ação em que se situem.

A discrepância do entendimento entre a Corte Regional e este Tribunal, contudo, não é suficiente para que se chegue à reforma do acórdão regional.

Isso porque, como asseverado, o segundo fundamento adotado pelo acórdão, que indeferiu a produção de provas por não ter sido demonstrada a sua relevância para o caso, já foi examinado várias vezes, reconhecendo-se que, em hipóteses como a presente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. DRAP INDEFERIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATAS. DATA. FRAUDE. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, o indeferimento da prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as peculiaridades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa.

³ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSOS PROVIDOS.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsórcio necessário unitário entre o Chefe do Executivo e o seu Vice. **Razão pela qual este tem o direito de arrolar testemunhas, independentemente das oferecidas por aquele. Precedentes.**

2. Recursos providos para anular a instrução processual a partir da audiência em que indeferida a oitiva das testemunhas. (REspe nº 25.478, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008, grifo nosso)

AGRAVOS REGIMENTAIS. CARTA DE ORDEM.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsorte necessário unitário entre o Chefe do Executivo e o seu Vice. **Razão pela qual cada um deles tem o direito a oitiva de suas testemunhas.**

2. Regimental do Vice parcialmente provido. Recurso do Governador desprovido.

(AgR-RCED nº 671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 21.5.2008, grifo nosso)

[...].

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe nº 199-65, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012.)

ELEIÇÕES 2004. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Oitiva de testemunhas. Indeferimento. Prova inútil, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de omissão no julgado embargado.

Impossibilidade de rediscussão da causa. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 7.026, relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 24.11.2009.)

[...]

Este Tribunal já consignou que “Não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal na decisão que indefere a prova testemunhal, ante a sua desnecessidade, aferida pelo juiz da causa” (Acórdão nº 26.171, de 09.11.2006, rei. min. José Delgado).

(AgR-AI nº 7.854, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14.8.2009.)

Por fim, para afastar de vez a questão relativa ao alegado cerceamento de defesa, cabe lembrar que no momento da audiência, o PSDB não apresentou as testemunhas arroladas pela Agremiação, pois informou a impossibilidade do comparecimento do Deputado Valdir Rossoni e requereu fosse este ouvido em dia posterior, além do que as outras duas fossem ouvidas por Carta de Ordem, conforme se infere do termo de audiência (fl. 484).

Assim, rejeito o cerceamento de defesa alegado pelo PSDB.

Passo ao exame dos recursos ordinários, cujas alegações de mérito se confundem e se completam, razão pela qual as examino em conjunto.

A ação de desfiliação partidária foi proposta no prazo previsto na Res.-TSE nº 22.610, em razão de Alceu Maron Filho, então suplente, ter tomado posse como deputado estadual em 7.1.2013 (fl. 55). A ação foi ajuizada no dia da posse (fl. 2).

A jurisprudência desta Corte assevera que: *“Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária”* (RO nº 2.275, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2.8.2010). No mesmo sentido: Petição nº 2.979, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26.2.2010.

Na espécie, a Corte de origem entendeu não configurada a justa causa para a saída do parlamentar da agremiação pela qual foi eleito, concluindo que *“simples desavenças internas e interesses pessoais, contratempos eventuais com dirigentes partidários ou a mera alegação de falta de oportunidades para participar de reunião não configuram discriminação pessoal grave”* (fl. 588).

Após examinar detidamente os autos, entendo que o acórdão regional deve ser efetivamente mantido.

No caso dos autos, os motivos relevantes invocados pelos recorrentes que seriam capazes de comprovar a justa causa para a sua desfiliação do PPS se resumem, basicamente, à alegação de grave discriminação pessoal e à mudança das diretrizes partidárias.

Entretanto, as provas colhidas demonstram que não houve a alegada discriminação pessoal.

Como já tive oportunidade de afirmar: *“Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.”* (AgR-AC nº 480-52, de minha relatoria, DJe de 22.8.2012).

No caso dos autos, pelas próprias alegações do recorrente é possível verificar que o principal mote de seu afastamento seria a impossibilidade ou dificuldade de sua candidatura ao cargo de Prefeito de Paranaguá, nas eleições de 2012, visto que existiam rumores de que o Diretório Estadual do PPS em Paraná teria cogitado da possibilidade de se aliar ao partido do então Prefeito, em relação ao qual até então se exercia forte oposição.

A esse respeito, a testemunha Adalto Fanguero declarou que Rubens Bueno, presidente do Diretório Estadual do PPS, teria afirmado que *“o PPS teria que se aliar ao grupo do prefeito Baka. E ele ia fazer umas modificações na direção do partido”* (fl. 875).

Acrescentou a testemunha que o senhor Rubens Bueno, presidente do PPS do estado, teria comentado, após o término de uma das reuniões sucedidas em 2011, que pretendia se coligar no pleito de 2012 com o grupo do prefeito, e que, na ocasião, afirmou a testemunha que: *“O que me revoltou foi que ele disse que ia ver... ele ia se aliar... que o PPS teria que se aliar ao grupo do prefeito Baka. E ele ia fazer umas modificações na direção do partido. Ele falou que ia fazer”* (fl. 875).

Também a testemunha Leandro Michel Iunklaus afirmou que Rubens Bueno, por ocasião da mesma reunião referida pela testemunha Adalto Fanguero, asseverou que *“deveria fazer uma reformulação no partido, que tinha que ter uma... uma estruturação. E algumas pessoas até perguntaram se iria mexer na executiva do partido. Ele disse que tava vendo e tal, e que teria contato com algumas pessoas do Baka, né? Que era nosso grupo de oposição”* (fl. 927) e que *“Rubens Bueno falou comigo que já tinha contato com o pessoal da... da Jozaine Baka”* (fl. 927).

Por sua vez, a testemunha Jozaine Baka, embora posteriormente tenha sido eleita presidente da Comissão Provisória do Diretório Municipal do PPS, ao ser indagada sobre se houve aproximação do PPS com o PDT antes da desfiliação de Alceu Maron, afirmou que não havia, ainda naquele momento, um acerto quanto à aproximação dos grupos políticos.

Disse que *“a relação parecia tão boa e tão firme que nunca... a gente nem imaginava a possibilidade de, por exemplo, se filiar ou pedir o PPS, ou assumir o PPS, em nenhuma condição. Então, antes da saída dele não teve. Nunca teve um motivo, uma conversa. Não teve, assim, nada, porque a gente via que era uma relação estável, entendeu?”* (fl. 886).

Acrescentou que: *“[...] após a saída, ainda... acho que um tempo depois ainda, a gente começou: ‘pô... o PPS está sem comando, vamos buscar o PPS. Acho que foi aí uma... foi conjunta. Na verdade, eu interessei, o Baka também se interessou, então prefeito, e a gente correu atrás de [...] estabelecer uma comunicação pra ver se havia interesse da gente estruturar o PPS para a próxima eleição, tendo em vista que ele tava sem comando.”* (fl. 892).

A testemunha Deputado João Douglas Fabrício, que era coordenador do partido na região de Campos Mourão/PR, declarou que o recorrido Alceu Maron era coordenador da região de Paranaguá e que teria tido, inclusive, uma conversa com o parlamentar pelo telefone, manifestando, na ocasião, que este não saísse da legenda.

Disse, ainda, que não participou de nenhuma conversa, mesmo que informal, sobre a necessidade de aproximação do PPS com o PDT, ao afirmar: *“Nós é que perdemos com a saída do Alceuzinho, porque ele... nós não tivemos nem candidato a prefeito. E ele seria o candidato. Já tinha sido antes o candidato a prefeito, foi candidato a deputado”* (fl. 913).

Em resposta à indagação da Procuradora Regional Eleitoral substituta, a testemunha afirmou que desconhecida qualquer desavença entre o PPS e o deputado antes de sua saída, inclusive que

“O Rubens sempre elogiava o Alceu, pra mim mesmo chegou a elogiar, no sentido de que era uma pessoa preparada” (fl. 916).

A testemunha João Douglas Fabrício, indagado sobre se havia alguma regra interna no PPS a respeito de quem for candidato em uma região não poder fazer campanha em outras regiões, apontou: *“Não, não havia. E acho que nenhum... nenhum partido. No PPS não... não tem como proibir. Isso aí, é... a Constituição me dá esse direito. Só... eu posso pedir voto em qualquer lugar do Paraná, sendo candidato estadual no Paraná” (fl. 902).*

Em relação à discriminação em face de Alceu Maron não ter participado das inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2011, João Douglas Fabrício declarou: *“Alceuzinho não participou... não... acho que aí é porque ele não quis participar. Eu imagino, né? Porque nunca tem assim, uma... você é obrigado a participar ou não é obrigado a participar. É uma decisão da pessoa” (fl. 910).*

Também a testemunha Rubens de Camargo Penteado declarou: *“[...] eu mesmo convidei ele a participar. E ele, por algum motivo, não quis participar [...] O próprio Alceu foi convidado e nos anos anteriores participou. Em 2011 não foi diferente. Ele foi convidado por mim mesmo a participar. Paranaguá estaria reservado a ele as inserções, né? E é como... mas alguns políticos não querem aparecer. Não querem, naquele momento, aparecer” (fls. 947-948).*

Já a testemunha Leandro Michel Iunklaus afirmou que Alceu Maron não apareceu no programa do PPS em 2011 nenhuma vez e que *“foi somando a isso que a gente veio explicando: por quê? Será que depois da campanha de deputado federal e estadual a... a situação mudou, né? Por que será? Daí foi que surgiu essa... essa ideia nossa de que de repente ele ser uma ameaça perante o PPS” (fl. 931).*

Perguntado à testemunha Rubens de Camargo Penteado se havia algum boicote do partido em relação a Alceu Maron Filho, enquanto ele estava filiado ao PPS, ele afirmou: *“Desconheço. Não tenho hoje... não... nenhuma. Nem que eu for procurar alguma coisa que possa justificar uma saída do partido. Eu vejo qualquer divergência, até política, mas pessoal” (fl. 952).*

Diante disso, é incontroverso que, após o recorrente deixar o partido em agosto de 2012, ocorreu a aproximação dos partidos, a esposa do Prefeito Municipal, ao qual se fazia oposição, se filiou ao PPS e foi designada Presidente da Comissão Provisória formada a partir da dissolução do diretório municipal que se deu em razão da saída do recorrente e seus correligionários.

Tais fatos, posteriores à saída do recorrente, contudo, não podem ser invocados como motivo justificador de sua desfiliação, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

Pela mesma razão, não há que se falar na hipótese de mudança substancial do programa partidária. Tal hipótese, prevista na alínea *d* do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que por definição constitucional tem caráter nacional (CF, art. 17, I).

O programa do partido, estabelecido pelo órgão nacional, consoante se vê do art. 14⁴ da Lei nº 9.096/95 é o documento em que são registrados os objetivos políticos da agremiação, vale dizer, a sua postura sobre os temas político-sociais relevantes.

⁴ Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Do mesmo modo, aos órgãos nacionais do Partido é legítimo estipular diretrizes para o registro de candidatura e formação de coligações, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.504/97⁵.

Assim, em princípio, para que se possa alegar o desvio do programa partidário como motivo justificador da desfiliação, no meu entender, é necessário que se demonstre o desvio de diretriz nacional ou postura que o partido historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante.

Nesse sentido, e considerando que o cargo para o qual o recorrente obteve a suplência tem natureza estadual, não considero que eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município possam caracterizar desvirtuamento do programa ou diretriz partidária, as quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual.

Em relação ao período anterior à saída do recorrente do PPS, não há prova que demonstre a prática de atos efetivos de discriminação pessoal.

Nessa linha, os autos revelam notícia veiculada no sítio do PPS, de que o seu Diretório Estadual marcara reunião para o dia 11 de julho de 2011 entre todos os coordenadores regionais do Partido, figurando o recorrente como representante da região de Paranaguá (fl. 62).

A prova testemunhal colhida nos autos não se revela, no meu sentir, suficientemente clara para demonstrar a existência de atos de discriminação pessoal.

Toda a discussão travada no processo diz respeito, basicamente, à possibilidade cogitada de o PPS se aliar ao PDT, partido do então Prefeito, para concorrer nas eleições de 2012.

Essa matéria, a meu ver, também não se confunde com a hipótese de grave discriminação pessoal, uma vez que a realização de coligações entre agremiações é livre por disposição constitucional.

Na história política do Brasil, não é estranho verificar que partidos em determinadas eleições e governos encerraram grandes divergências que resultaram em acirrada disputa ou oposição, ao passo que, em eleições seguintes, os anteriores antagonistas, se alinham para o novo pleito.

O argumento de que o alinhamento do PPS ao PDT, no âmbito municipal, seria contrário à união em torno da candidatura do Governador Beto Richa, em 2010, quando o PPS e o PSDB se uniram, é questão que além de tratar de pleitos diferentes, está autorizada pelo § 1º do art. 17 da Constituição Federal, que assegura autonomia aos órgãos partidários *"sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal"*.

⁵ Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

Ainda que se cogite, como registrado pelas testemunhas de defesa Adalto Figueiredo e João Carlos, da existência de rumores de que o partido iria promover um alinhamento com o PDT nas eleições futuras, tal fato, em si, não caracteriza grave discriminação pessoal.

Para que fosse possível a demonstração de atos que caracterizassem a referida hipótese de justa causa, seria necessário alegar e demonstrar a existência de fatos certos e determinados que tivessem o condão de afastar o suplente de deputado estadual do convívio da agremiação ou revelassem situações claras de desprestígio ou perseguição.

Tais situações específicas não foram articuladas pela defesa, que, nesse aspecto, apontou apenas o fato de o recorrente não ter participado da propaganda partidária do primeiro semestre de 2011, ao contrário dos exercícios anteriores em que havia figurado em programas locais.

Sobre o tema, recorro que o Secretário-Geral do PPS, ao ser indagado em juízo, devidamente compromissado, afirmou que o recorrente foi convidado para participar da propaganda partidária, mas que teria declinado, sem maiores razões.

Ademais, a não aparição de um possível candidato em propaganda partidária não revela grave discriminação pessoal, a não ser que se considere que – ao contrário do previsto na legislação própria – este espaço pudesse ser utilizado para promoção pessoal.

Além disso, ao sair do partido pelo qual se sagrou suplente de Deputado Estadual, o recorrente não registrou, como normalmente ocorre, qualquer inconformismo com a agremiação. Apenas enviou uma carta singela e formal, na qual comunicava sua desfiliação (fl. 192), o que não se coaduna com o comportamento de alguém que diz não ter mais espaço na agremiação.

No mais, reproduzo as razões contidas no voto condutor do acórdão recorrido, que incorporo e adoto como razão de decidir (fls. 601-605):

A matéria de mérito em debate cinge-se à apuração da existência ou não da justa causa no pedido de desfiliação do requerido Alceu Maron Filho frente ao PPS, para então, avaliar a alegada infidelidade partidária pelo requerente.

Assim, passo à análise das alegações lançadas pelos requeridos Alceu Maron Filho e PSDB, os quais alinham seus pedidos nos incisos III e IV, do § 1º, do artigo 1º da Resolução n.º 22.610/2007 para justificar a dita desfiliação.

O referido dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 1 - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária s em justa causa. § 1º - Considera-se justa causa:

[...]

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

O pedido inicial veio instruído com documentos de comprovação da desfiliação do requerido Alceu Maron Filho do PPS e sua filiação ao PSDB (fls. 51 e 53). O documento de fl. 55 comprova que o requerido Alceu Maron Filho tomou posse na cadeira de Deputado Estadual deixada pelo então Deputado Estadual Marcelo Rangel. Fato incontroverso nos autos.

Os documentos de fls. 110/112 comprovam que os candidatos a proporcional das eleições 2010 concorreram à “chapa pura”, sem coligação.

Os documentos de fls. 191/192, provam que do pedido de desfiliação feito pelo requerido Alceu Maron Filho não constou qualquer justificativa, a qual, entendo que poderia ter sido feita sem constrangimento

pelo mesmo desde o início, vez que era o presidente do Diretório do PPS em Paranaguá e tinha total conhecimento da legislação e procedimento, sem deixar de considerar que o mesmo é advogado.

Dos documentos juntados pela defesa, constam algumas cópias de fotografias mostrando imagens de bom relacionamento entre o Deputado Rubens Bueno com o requerido Alceu Maron Filho, sem constar datas nos mesmos. Ainda, juntaram cópias de um periódico sem constar nome e data do mesmo (fl. 239/240), o qual traz reportagens de boa vivência entre Rubens Bueno e o requerido, dentro do PPS. O documento de fl. 243 traz a notícia de que o PPS do Paraná decide apoiar PSDB do candidato Beto Richa, após reunião realizada no Hotel Del Rey em Curitiba. Frise-se, dessas provas juntadas com as defesas apresentadas, não é possível extrair algo para entender que houve grave discriminação pessoal do Rubens Bueno ao requerido Alceu Maron Filho, muito menos mudança ou desvio de programa partidário. Os documentos de fls. 246/247 revelam que Alceu Maron Filho representou o PPS em duas inserções, uma no primeiro e outra no segundo semestre do ano de 2009, não havendo prova desse fato nos anteriores ou posteriores a 2009.

Portanto, feita a devida análise das provas documentais trazidas pelas defesas, data vênua, não é possível vislumbrar – mesmo que de modo sensível – qualquer discriminação pessoal do presidente do Diretório Estadual do PPS frente ao requerido Alceu Maron Filho ou mudança ou desvio de programa partidário.

Esgotada a análise dos documentos juntados pelas partes, passo à análise das provas testemunhais.

Desde já alerto a esta Corte que foi este julgador que presidiu os trabalhos na audiência de instrução, ouvindo cada testemunha sobre os fatos discutidos e a pertinência das indagações feitas pelos advogados das partes.

Para melhor analisar os fatos e a prova testemunhal, permito-me transcrever alguns trechos sob minha interpretação, sendo:

Testemunhas arroladas pelo requerido Alceu Maron Filho: 1)- Adalton Fangueiro respondendo às perguntas do Juiz, disse:“(...). Após a reunião do PPS havida em maio de 2011, ainda dentro do prédio onde mantinha-se a sede do PPS, no cafezinho com Rubens Bueno, este lhe disse que tinha grande interesse em se coligar com o prefeito Baka. (...). Não consultou o depoente, mas apenas comentou da grande vantagem da coligação com José Baka Filho, por ter sido prefeito por duas vezes etc. (...). O depoente disse que tal interesse de Rubens Bueno frustrou seus interesses e de Alceu. (...). Saiu do PPS e foi para o PSDB porque tem alguns amigos lá. (...)”. Respondendo às perguntas do advogado do requerido Alceu Maron Filho, disse:“(...). Não comentou com Alceu Maron Filho sobre a manifestação de Rubens Bueno. (...). Acredita que a conversa da Coligação do PPS com José Baka Filho chegou aos ouvidos de Alceu Maron Filho. (...)” Respondendo às perguntas do advogado do autor PPS, disse:“(...). que acha que Alceu Maron Filho não estava na reunião. (...). depois achou que Alceu Maron Filho estava na reunião, sem poder afirmar. (...). que ficou revoltado no momento que Rubens Bueno lhe disse que iria se aliar com o grupo do Baka e que iria fazer algumas modificações na direção do PPS. (...). Acha que foi feita alguma modificação, mas não soube dizer em que época foi feita. (...)” O Juiz lhe perguntou e a testemunha respondeu:“(...) sobre o seu sentimento de raiva era contra a atitude do Rubens Bueno. (...)”. A Procuradora do Ministério Público Eleitoral perguntou e a testemunha disse:“(...) A reunião foi presidida por Rubens Bueno, mas não soube afirmar se Alceu Maron Filho estava ou não na reunião. Que chegou no final da reunião, pegou apenas 15 minutos restantes. (...)”. Ouvida a testemunha Leandro Michel Iunklauss arrolada pelo requerido Alceu Maron Filho, disse: perguntas do Juiz“(...). É servidor público estadual. (...). A reunião do PPS ocorreu no Palácio do Café, em Paranaguá. (...). Que chegou na metade da reunião, e no cafezinho após a reunião, o então presidente do PPS Rubens Bueno disse que iria fazer uma reformulação no Partido e que iria fazer contato com o grupo do Baka, grupo de oposição. (...). O PPS ficava instalado no 2º ou 3º andar do Edifício Palácio do Café em Paranaguá. (...)” Perguntas feitas pelo advogado do requerido Alceu Maron Filho, disse:“Que era membro do PPS, que antes de 2011 Alceu Maron Filho participava das inserções do PPS na TV. (...). Também saiu do PPS e foi para o PSDB. (...). Que a maioria que saiu do PPS foi para o PSDB. (...)” Perguntas feitas pelo advogado do autor, disse:“(...) Exerce cargo comissionado no Porto de Paranaguá e que foi nomeado em janeiro de 2011 (...). Filiou-se no PSDB em setembro de 2011. (...). Que confirma ter se manifestado no Blog de Fábio Campana informando que

Alceu Maron Filho já tinha o respeito e apoio do governador Beto Richa, em janeiro de 2011. (...)” Respondendo às perguntas da Procuradora Eleitoral, disse: “(...). Acredita que Alceu não foi convidado para participar das deliberações das inserções do PPS na TV, não tem certeza. (...) Alceu não comentou isso com ele. (...)” Ouvida a testemunha João Carlos Alves Rodrigues arrolada pelo requerido Alceu Maron Filho, respondeu ao Juiz: “(...). É vereador eleito pelo PPS. (...) Que outras pessoas passaram a dirigir o PPS de Paranaguá.(...)” Respondendo às perguntas do advogado do requerido Alceu Maron Filho, disse: “(...). Que em 2012, no ano das eleições, se filiou ao PPS. (...) Que os fatos ocorreram no ano de 2012. (...) Que algumas pessoas aceitaram as mudanças no PPS, outras não, normal.(...)”. depoimento inseguro e conflitante. Depoimento prestado pela testemunha João Douglas Fabrício arrolada pelo autor, ao Juiz disse: “(...). Que é Deputado Estadual pelo PPS. Que Alceu era Coordenador do PPS na região do Litoral paranaense.(...). Alceu saiu do PPS por motivo pessoal. (...) Alceu era Presidente do Diretório do PPS e coordenador regional n litoral. (...). Todos são respeitados pelo Diretório do PPS. (...) Alceu era o nome natural para sair candidato a prefeito pelo PPS. (...) Fizeram chapa pura para proporcional, somente PPS. (...) Dentro do PPS não tem discriminação e toda semana tem reunião pela internet. (...)”

Baseando-se nos fatos narrados pelas testemunhas ouvidas em audiência, também não foi possível entender que o requerido Alceu Maron Filho sofreu sensível discriminação, o que dizer de grave discriminação.

Todos os fatos narrados pelos requeridos e pelas testemunhas ouvidas, levam à autonomia de estratégia política de cada partido e seus dirigentes. Logo, tratam-se de fatos interna corporis alheios à interferência da Justiça Eleitoral e que deve respeitar o estado democrático de direito.

De tudo que se ouviu e viu até aqui, conclui-se, sem maiores esforços, de que o requerido Alceu Maron Filho praticou se enquadra no caso de infidelidade partidária, pois trocou de agremiação sem justa causa.

No entanto, esta Corte Regional sempre disse que a grave discriminação pessoal exige individualização quanto ao que a alega, devendo, ainda, consistir em fato de grande repercussão, não sendo admitidas as alegações de dissensos e discordâncias, que devem existir para arejar os pensamentos e permitir o exercício da democracia. Portanto, simples desavenças internas, contratempos eventuais com dirigentes partidários não configuram discriminação pessoal grave.

Então, vê-se que o conteúdo probatório dos autos é insuficiente para a adoção das excludentes postas no artigo 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento aos recursos do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual e de Alceu Maron Filho, mantendo a procedência da ação.**

Em face disso, revogo a liminar por mim deferida na Ação Cautelar nº 185-78 e julgo improcedente a referida ação, ficando prejudicado o agravo regimental de fls. 857-869.

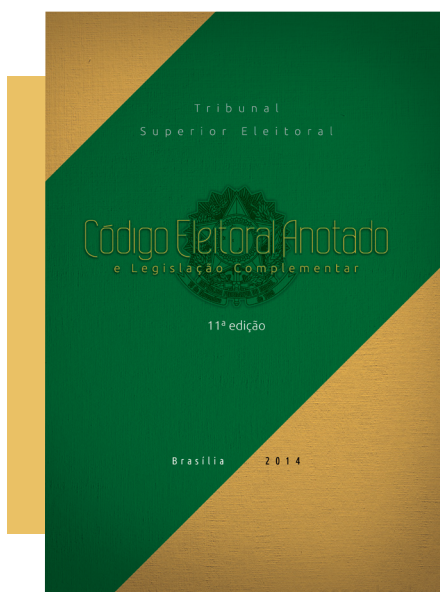
VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, eu já havia me manifestado pela não concordância – embora ainda não compusesse a bancada do Supremo Tribunal Federal – com a decisão tomada sobre a fidelidade partidária, mas essa é a decisão que prevaleceu na Suprema Corte brasileira, e os elementos trazidos pelo eminente Relator demonstram que não havia justificativa para a mudança de partido.

Por isso, acompanho Sua Excelência.

DJE de 31.3.2014.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministro Marco Aurélio

Presidente

Claudia Dantas Ferreira da Silva

Secretária-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Ediedla Frota Queiroz

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

asesp@tse.jus.br